



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.585-A, DE 2019

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 1797/19, 2285/19, 2463/19, 1785/23, 1798/23, 2048/23, 2691/23, 2827/23 e 4028/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
COMUNICAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1797/19, 2285/19, 2463/19, 1785/23, 1798/23, 2048/23, 2691/23, 2827/23 e 4028/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se o parágrafo 8º e 9º e 10º no art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 121 - .....

§ 8º - Fica vedada a divulgação dos nomes bem como a veiculação de fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

§ 9º - Havendo o descumprimento das vedações do parágrafo anterior, ficará o responsável sujeito a multa de 10 salários mínimos e em caso de reincidência, detenção de 1 a três anos. (NR)

§ 10º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista no § 9º, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação. (NR)

Art. 2º. Insira-se o parágrafo 5º no art. 10 da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

§ 5º - Fica vedada a divulgação dos nomes bem como a veiculação de fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente fomos surpreendidos por um crime que abalou não só o Brasil como o Mundo, com cenas de horror em Suzano na cidade de São Paulo, quando dois jovens entraram na Escola Estadual Raul Brasil, na grande São Paulo, abrindo fogo e desferindo golpes de machado contra os estudantes, o qual resultou na morte de 10 pessoas e ao menos 23 feridos. E não foi apenas esse lamentável episódio que deu origem aos assassinatos em massa que ocorreram sugeridos por vídeos veiculados na Internet, tivemos episódio perecido em Realengo, no Rio de Janeiro, o “massacre de Columbine”, nos EUA, dentre outros que infelizmente terminaram em grande tragédia.

A divulgação das imagens, nomes dos autores dos crimes, podem potencializar pessoas que se influenciam com facilidade, e passam por situações semelhantes, a querer reproduzir tal crime, como forma de se vingarem dos seus “agressores”, tornando tais criminosos em heróis, como o print que pode ser de um dos atiradores do massacre em Suzano, retirado numa página virtual criada pelo hacker Marcelo Valle Silveira Mello agradecendo DPR, o administrador do Dogolachan, pelos conselhos recebidos:

**“Muito obrigado pelos conselhos e orientações, DPR. Esperamos do fundo dos nossos corações não cometer esse ato em vão. [...]. Nascemos falhos, mas**

**partiremos como heróis. [...] Ficamos espantados com a qualidade, digna de filmes de Hollywood", diz a mensagem.**

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de março de 2019.

**Dr. JAZIEL – PR/CE  
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

**CAPÍTULO I**  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou

parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

## **LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO III** **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

#### **Seção II**

#### **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

## PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para proibir a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem escrita ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para proibir a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem imprensa ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, mensagem escrita ou de áudio, vídeo ou outro registro que contenha, conforme suas características, nome ou imagem de autor de ataque terrorista ou de crimes que causem comoção ou repúdio nacional.

Pena – detenção, de 3 meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, mensagens, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, mensagens, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há pesquisadores que argumentam que o terrorismo não existiria sem a publicidade que a mídia lhe proporciona ao divulgar suas ações e suas ideologias. As matérias jornalísticas e em redes sociais são o "oxigênio" que incentiva os que praticam atos como o massacre na escola Estadual Professor

Raul Brasil de Suzano, ocorrido em 13 de março de 2019.

Esse tipo de abordagem já está produzindo efeitos em meios de comunicação e nas redes sociais. Matéria veiculada no jornal “The Washington Post”<sup>1</sup> sustenta que o Facebook removeu mais de 1,5 milhão de versões do vídeo do massacre cometido em Christchurch, na Nova Zelândia. Outras plataformas, como o Youtube, também adotaram medidas para evitar a propagação das imagens.

A ideia de negar a publicidade a terroristas foi também objeto de um apelo da primeira ministra da Nova Zelândia, Jacinda Ardern. A mandatária não mencionou o nome do autor dos ataques em seu discurso sobre o massacre, e pediu para a imprensa e autoridades que fizessem o mesmo. Além disso, exortou que, no lugar do nome do autor, fossem divulgados os nomes das pessoas que foram mortas.

Brendan Cox, marido da deputada britânica Helen Joanne Leadbeater – morta em um ataque terrorista em 2016 –, fundador da organização “*Survivors Against Terror*<sup>2</sup>”, apontou em artigo recente<sup>3</sup> que “*são numerosos os estudos de fuzilamentos em massa nos EUA que concluem que, juntamente com notoriedade, a cobertura da mídia sobre um assassino leva aos chamados ‘efeitos de contágio’*” - em outras palavras, a publicidade em torno dos autores leva a ataques semelhantes.

Essas pesquisas têm levado as organizações de imprensa nos EUA a mudar a forma de reportagens sobre terrorismo. Anderson Cooper, o principal âncora da CNN, se recusa a citar os nomes dos responsáveis por atentados após a primeira menção.

Além disso, a Associated Press, outra organização norte-americana de imprensa, irá restringir as menções aos nomes dos autores de atentados, enquanto o periódico francês “*Le Monde*” parou de publicar os nomes e fotografias de terroristas.

---

<sup>1</sup> [https://www.washingtonpost.com/world/2019/03/19/terrorists-crave-publicity-age-social-media-can-notoriety-truly-be-denied/?utm\\_term=.af3957a44623](https://www.washingtonpost.com/world/2019/03/19/terrorists-crave-publicity-age-social-media-can-notoriety-truly-be-denied/?utm_term=.af3957a44623)

<sup>2</sup> <http://www.survivorsagainstterror.org.uk/>

<sup>3</sup> <https://www.standard.co.uk/comment/comment/we-must-denry-terrorists-the-media-stardom-they-so-crave-a4095566.html>

Voltando ao caso da escola de Suzano, um vídeo que mostra o momento no qual os terroristas entram na escola e atiram nas pessoas foi compartilhado e visto milhões de vezes em várias redes sociais – uma publicidade contraproducente, e que pode incentivar outros a cometer atos similares.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem o objetivo de impedir a publicação de nomes e imagens de pessoas que cometem crimes que causam comoção ou repúdio nacional, com o objetivo de cessar a publicidade que os autores tanto almejam e que, em muitos casos, nutre suas ações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de março de 2019

**Deputado Dr. Leonardo  
Solidariedade - MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 8º ( VETADO).

Art. 9º ( VETADO).

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

# PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2019

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Veda a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que identifiquem os autores de ataques, massacres e atos terroristas ocorridos em território brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Respeitada a liberdade de informação, os meios de comunicação, incluindo-se televisões, rádios, sítios eletrônicos, jornais e revistas, não poderão divulgar imagens, nomes ou qualquer espécie de conteúdo que permita a identificação de autores de ataques e massacres praticados em território brasileiro, compreendidos como violência física contra pessoas indeterminadas e sem motivação subjetiva em relação a cada uma das vítimas atingidas especificamente, bem como os atos terroristas definidos pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

**Art. 2º** A vedação constante do artigo anterior também se aplica às pessoas que divulgam e compartilham o mencionado conteúdo por qualquer meio, inclusive por redes sociais.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará a imposição de multa, a qual deverá ser individualizada considerando a amplitude e a repercussão do conteúdo divulgado ou compartilhado, bem como a capacidade econômica de quem o divulgou ou o compartilhou, observando-se os seguintes parâmetros:

I – A multa aplicada ao descumprimento do art. 1º deverá observar os valores mínimo de R\$ 5.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 por reprodução;

**II** – A multa aplicada ao descumprimento do art. 2º deverá observar os valores mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 10.000,00 por reprodução;

**Parágrafo único.** As multas cominadas neste artigo deverão ser aplicadas, mediante a instauração de procedimento administrativo, pelo ente federado ao qual o respectivo órgão responsável pelas investigações do crime se ache vinculado, e serão os valores revertidos a um fundo especial destinado às vítimas ou aos seus familiares.

**Art. 4º** É permitida a divulgação de conteúdos informativos acerca da ocorrência dos ataques, massacres e atos terroristas que trata esta Lei, sendo permitido, ainda, a divulgação de imagens do autor do crime desde que devidamente descaracterizada a possibilidade de sua identificação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores parlamentares, a presente proposição normativa pretende vedar a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que possam identificar os autores de ataques, massacres e atos terroristas ocorridos em território brasileiro.

No dia 13 de março de 2019, todo o país ficou em choque com o hediondo ataque mediante armas de fogo perpetrado contra jovens estudantes em uma escola de ensino fundamental e médio em Suzano/SP.

Naquele violento ato, não ficou clara a motivação dos seus autores (que acabaram por se infligir a pena capital), muito menos se haveria razões específicas para cada uma das vítimas. Aparentemente, a motivação daquele ato era a violência em si mesma, indiscriminada e contra vítimas indeterminadas.

Nessas espécies de ataques e massacres (e até atos terroristas), é comum que os seus autores busquem com que o ato violento perpetue e difunda as suas eventuais razões ideológicas, religiosas, étnicas ou discriminatórias, além de que, por vezes, a vaidade características de psicopatias move a intenção de que sua imagem se torne conhecida pelo insidioso crime.

Nesse sentido, entendemos ser valiosa a criação de norma jurídica proibitiva da divulgação e difusão de conteúdos que permitam a identificação dos autores de ataques e massacres (compreendidos como violência física contra pessoas indeterminadas e sem motivação subjetiva em relação a cada uma das vítimas atingidas especificamente), bem como os atos terroristas definidos pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, todos praticados em território brasileiro.

Atitude semelhante foi tomada pela Justiça da Nova Zelândia, que proibiu a divulgação da imagem do autor do ato terrorista praticado em duas mesquitas na cidade de Christchurch.

Com efeito, não se pretende, com a presente proposição, simplesmente ocultar a identidade desses criminosos. Na realidade, espera-se que, com ela, não hajam estímulos à prática de tais atos criminosos, tendo em conta a proibição de veiculação de informações e conteúdos que identifiquem esses criminosos, retirando-lhes eventual intenção de uma repugnante autopromoção.

Pertinente ressaltar que este Projeto de Lei, como expressamente consignado no texto normativo proposto, não traduz qualquer recrudescimento do direito à liberdade de informação de matiz constitucional (art. 5º, IX, da Constituição Federal), sobretudo porque a divulgação do ato e de outras imagens e conteúdos (que não identifiquem o autor do crime) não serão vedadas. Inclusive, não será vedada a divulgação de imagens que contenham o autor do crime, desde que devidamente descaracterizada qualquer identificação.

O descumprimento dessa vedação ensejará a aplicação de sanções pecuniárias, cujas cominações para os meios de comunicação e para demais pessoas guardam razoabilidade e proporcionalidade.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 15 de abril de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**  
PTB/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

# PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2019

## (Do Sr. Coronel Tadeu)

Dispõe sobre a limitação de divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a limitação de divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

Art. 2º Os veículos de mídia, de qualquer espécie, ficam proibidos de divulgarem imagens de situações de ataque massivo a pessoas, bem como nomes, fotografias, vídeos e demais dados pessoais dos responsáveis por tais ataques, além de imagens de eventuais vítimas.

Parágrafo único. As redes sociais também ficam proibidas de veicular os mesmos dados referenciados no *caput* deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa aos responsáveis pelos veículos de mídia em valores até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os responsáveis por postagens em redes sociais que infringirem esta lei serão apenados com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, a explosão de ataques massivos a pessoas tem sido objeto de debates e de medidas que visam ao impedimento de novos episódios de ataque. Muitos estudiosos têm defendido a tese de que é necessário conter a superexposição de tais ataques, sob pena de incentivo à replicação dos mesmos.

Em alguns casos, os autores de massacres são tidos como verdadeiros heróis em grupos radicais. Não à toa, vemos o crescimento acentuado de grupos neonazistas e outros ainda mais radicais, notadamente entre a juventude.

O Congresso Nacional precisa dar uma resposta contundente e aprovar uma legislação que realmente impeça o crescente número desses tristes episódios em nossa sociedade. Uma das formas de contenção do estímulo à violência é, como já fizeram outros países, restringir ou proibir a veiculação de informações que possam incentivar grupos de radicais.

Nossa proposta vai ao encontro desta premissa. Apresentamos, para deliberação por este Congresso, um Projeto de Lei que pune com elevadas multas veículos de mídia e pessoas em redes sociais que divulgarem imagens e dados de responsáveis por ataques massivos a pessoas. Não consideramos que estejamos restringindo a liberdade de expressão ou de comunicação, garantidas por nossa Constituição, mas equilibramos, com tal medida, as disposições de proteção da pessoa e da família, também constantes do texto constitucional.

Sabemos que o tema é complexo, mas não podemos mais assistir a situações como vivenciamos em Suzano ou tantas outras espalhadas pelo Brasil afora. Precisamos, antes de tudo, de proteger nosso povo, evitando que se gere, a partir de veiculações espetaculosas, incentivo à prática de crimes tão hediondos.

Ações neste sentido já são tomadas em casos como o de suicídios e outros que precisam ser desestimulados. O avanço da tecnologia e a forte penetração das redes sociais em nosso País também precisa ser regulado, de forma a não se transformar em terreiro selvagem, onde tudo é permitido, em desfavor principalmente de jovens ainda em formação.

Entendemos que a aplicação de multa certamente vai desestimular a divulgação de informações críticas, como as que proibimos neste projeto. Ao aprovarmos a presente iniciativa, o Poder Judiciário definirá o valor das multas que inibirão tais comportamentos.

Temos a convicção de que a presente proposta vai coibir sobremaneira o incentivo a práticas delituosas. Neste sentido, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

# **PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2023**

**(Da Sra. Luisa Canziani)**

Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código de Telecomunicações) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para dispor sobre a indisponibilidade de conteúdo que permita a identificação de autores de crimes com potencial de causar comoção social e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1797/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código de Telecomunicações) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para dispor sobre a indisponibilidade de conteúdo que permita a identificação de autores de crimes com potencial de causar comoção social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código de Telecomunicações) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para dispor sobre a indisponibilidade de conteúdo que permita a identificação de autores de crimes com potencial de causar comoção social e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se a alínea “m” no artigo 53 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 53. ....  
.....

*m) divulgar a identidade e a imagem de autores de crimes com potencial de causar comoção social, bem como imagens e vídeos das ações.*

*Art. 53-A. Na hipótese do previsto na alínea “m” do Art. 53, aplicam-se as penalidades previstas no art. 59 desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Inclua-se o parágrafo segundo no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único para §1º:

*“Art. 21 O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela:*



LexEdit

*I – violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.*

*II - divulgação da identidade e da imagem de autores de crimes com potencial de causar comoção social, bem como imagem ou vídeo das ações, devendo promover a indisponibilização desse conteúdo no prazo de até 24 horas, independente de notificação, autorização ou ordem judicial específica, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 12 desta lei, se não adotar as providências previstas neste artigo.*

*Parágrafo único. A notificação prevista no inciso I deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (NR)*

Art. 4º Os conteúdos jornalísticos publicados em veículos de comunicação, em meio físico, eletrônico ou digital, deverão ocultar a identidade de autores de crimes com potencial de causar comoção social, bem como estão *impedidos de divulgar qualquer imagem ou vídeo das ações.*

§1º A divulgação de informações a que refere esta Lei sujeitará os infratores às sanções de advertência, e, em caso de reincidência, multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, por cada infração cometida.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se crimes com potencial de causar comoção social aqueles que, em decorrência de causarem grande repercussão nacional ou internacional, incitem a um comportamento de emulação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit

\* C D 2 3 8 4 5 2 3 4 4 6 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A glorificação de criminosos tem sido uma das causas apontadas por estudiosos para o aumento dos ataques às escolas no Brasil. Essa glorificação ocorre por meio da divulgação do nome, fotos e outras informações dos autores, o que produz um comportamento de emulação, ou seja, um sentimento que leva o indivíduo a tentar igualar-se a ou superar outrem.

Recentemente, assistimos aterrorizados ao ataque a uma creche em Blumenau (SC), que se tornou alvo de um homem de 25 anos que tirou a vida de quatro crianças. Há pouco mais de dez dias, outro ataque causou uma morte e deixou cinco pessoas feridas na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro Vila Sônia, em São Paulo. O crime foi cometido por um de seus alunos, de 13 anos. Nos últimos anos, outros episódios similares que tiveram grande repercussão no país também foram promovidos por estudantes ou ex-estudantes, como os registrados em Aracruz (ES) no ano passado e em Suzano (SP) em 2019.

Segundo pesquisadores, esses casos estão associados a um extremismo alimentado por grupos que disseminam um discurso que valoriza o preconceito, a discriminação, o uso de força e que encoraja direta e indiretamente atos agressivos e violentos. A exposição obtida na mídia após os ataques representaria uma espécie de “glorificação desses criminosos”, gerando um efeito em cadeia.

O presente Projeto de Lei visa impedir a publicidade dos criminosos, eliminando assim, um fator “motivador” para a prática do crime. A exposição excessiva na mídia influencia a que outros autores, num ato de emulação, repitam o mesmo comportamento, simplesmente com o desejo de se tornarem “famosos”. Assim é a sociedade do espetáculo, ou das redes sociais, que transforma bandido em “pessoas célebres”.

Nesse sentido, a própria mídia já tem adotado medidas restritivas para evitar a divulgação da identidade de autores de massacres, bem como impedir a divulgação de imagens e vídeos das ações. Conforme notícia publicada em 05 de abril de 2023, “os veículos do Grupo Globo tinham há anos como política publicar apenas uma única vez o nome e a foto de autores de



massacres como o ocorrido em Blumenau. O objetivo sempre foi evitar dar fama aos assassinos para não inspirar autores de novos massacres". O jornal anunciou agora uma política mais restritiva, segundo a qual o nome e a imagem de autores de ataques jamais serão publicados, assim como vídeos das ações.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD/PR



\* C D 2 3 8 4 5 2 3 4 4 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 Art. 53, 53-A, 59	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117</a>
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 12, 21	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>

**PROJETO DE LEI N.º 1.798, DE 2023**  
**(Da Sra. Nely Aquino)**

Dispõe sobre a proibição da divulgação de imagens, vídeos ou outras informações dos autores de massacres, terrorismo ou de tiroteios violentos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1785/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. NELY AQUINO)

Dispõe sobre a proibição da divulgação de imagens, vídeos ou outras informações dos autores de massacres, terrorismo ou de tiroteios violentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a divulgação de imagens, vídeos e informações que possam identificar os autores de massacres, terrorismo ou de tiroteios violentos.

Art. 2º Fica vedada a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de imagens, vídeos ou informações que permitam a identificação de autores de massacres, terrorismo ou de tiroteios violentos.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo aplica-se a órgãos de imprensa, mídias sociais, blogs, fóruns de discussão e outros meios de comunicação, sejam eles impressos, eletrônicos ou audiovisuais.

Art. 3º As empresas de comunicação e provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas para impedir a disseminação de conteúdos que violem o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, remover publicações e bloquear o acesso a tais conteúdos.

Art. 4º A divulgação de informações proibidas nos termos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa;

III - suspensão temporária das atividades de comunicação ou das funcionalidades do serviço de aplicação de internet;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237305330400>



\* C D 2 3 7 3 0 5 3 3 0 4 0 0 \*

IV - proibição definitiva do exercício de atividades de comunicação ou do serviço de aplicação de internet.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Crimes de assassinatos múltiplos em escolas têm se tornado uma tragédia recorrente em nosso país. Recentemente, crianças em uma creche em Santa Catarina foram mortas. Em 2019, adolescentes mataram outros jovens e professores em uma escola pública na cidade de Suzano (SP), para citar apenas os casos mais recentes.

O que vem a seguir é previsível: horas e mais horas de cobertura da imprensa, contando corpos, publicando fotos e imagens das vítimas e dos autores do crime, conferindo a estes holofotes e uma celebração instantânea que, em muitos casos, é seu principal objetivo com o ato criminoso.

Sendo assim, ao proibir a divulgação na imprensa e nas redes sociais dos autores de crimes dessa natureza, tem-se o potencial de evitar a valorização desse tipo de conduta e o estímulo para a imitação, o que pode contribuir para a redução de novos casos.

Este projeto de lei tem esse objetivo, ou seja, evitar o "efeito contágio" associado à ampla divulgação de informações sobre os autores de crimes de massacres, terrorismo e tiroteios violentos, buscando interromper o ciclo de violência.

Com isso, espera-se que a atenção da mídia e do público se volte para a prevenção e o enfrentamento das causas subjacentes desses ataques, como o acesso a armas de fogo, a saúde mental dos jovens e o combate às comunidades de ódio e à radicalização.

É importante ressaltar que este projeto de lei não pretende violar a liberdade de expressão nem o direito à informação, já que a proibição se limita à divulgação de imagens, vídeos e informações que possam identificar



os autores dos crimes e não impede a mídia de informar a população sobre os fatos relevantes e as circunstâncias dos ataques.

Consequentemente, espera-se uma cobertura midiática mais responsável e ética, que se atenha aos fatos e não contribua para a perpetuação do ciclo de violência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada NELY AQUINO

2023-3516



\* C D 2 2 3 7 3 0 5 3 3 0 4 0 0 \*



# **PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2023**

**(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Proíbe a divulgação de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes contra a integridade física, cometidos em estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1785/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Proíbe a divulgação de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes contra a integridade física, cometidos em estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a divulgação, pelos veículos de comunicação eletrônica, de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 4.117, de 27 agosto de 1962, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“Art.

53. ....

.....

*m) veicular notícias de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura de crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.” (NR)*

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.485, de 12 setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.

18. ....

.....

*§ 2º O canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos*



\* C D 2 3 5 7 0 1 5 4 4 2 0 0 \*



*não poderá veicular notícias de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura de crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.” (NR)*

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:*

*I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;*

*II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;*

*III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 21-A; ou*

*IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 21-A.*

Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos noticiosos gerados por si ou por terceiros não poderá disponibilizar notícias de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura de crimes e atos infracionais contra a integridade física cometidos em estabelecimentos de ensino.

” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os bárbaros crimes cometidos em abril deste ano em uma creche de Blumenau retratam a triste realidade da violência que assombra a sociedade brasileira, especialmente no ambiente escolar. Infelizmente, não se trata de caso isolado. As tragédias registradas em Realengo, em 2011, Janaúba, em 2017, Caraí e Suzano, em 2019, Saudades, em 2021, Barreiras, Aracruz e Contagem, em 2022, e São Paulo, em março deste ano, revelam a tenebrosa escalada de ataques contra professores e alunos dentro das escolas.

Trata-se de realidade complexa e que, por esse motivo, demanda a adoção de uma política estruturada de ações para enfrentá-la, além de um diagnóstico completo das múltiplas causas que levaram a essa realidade. Nesse contexto, um dos fatores que contribui decisivamente para a proliferação de crimes e atos infracionais no ambiente estudantil é a divulgação maciça de notícias de caráter sensacionalista na cobertura desses episódios, tanto nos meios de comunicação tradicional quanto nas redes sociais da internet.

No afã de ampliar seu número de seguidores ou fortalecer seus índices de audiência, e sob o falso manto da prestação do serviço de informar a população, formadores de opinião inescrupulosos aproveitam-se da comoção gerada por esses crimes para divulgá-los de forma mórbida e escandalosa, transformando tragédias humanas em verdadeiros espetáculos de mídia.

A espetacularização na divulgação desses crimes tem como uma das suas consequências mais nefastas a glamorização dos criminosos, elevando-os momentaneamente à condição de celebridades. Ao despertar o interesse e o fascínio das crianças e adolescentes pelos autores desses delitos, alguns veículos de comunicação acabam por estimular a formação de uma legião de potenciais extremistas, dispostos a realimentar o ciclo de violência nas escolas brasileiras.

O agravamento desse quadro nos últimos anos nos motivou a elaborar o presente projeto, que tem por objetivo vedar a divulgação de notícias de caráter sensacionalista sobre crimes contra a integridade física, cometidos



nos estabelecimentos de ensino do País. A medida é inspirada no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>1</sup>, que, em seus regramentos, impõe a esses profissionais responsabilidades similares às previstas no projeto. A intenção, portanto, é elevar à categoria de norma legal a disposição já prevista no Código de Ética, além estender sua aplicabilidade aos chamados influenciadores digitais.

Em termos práticos, em caso de divulgação de informações de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos na cobertura desses delitos, as emissoras de rádio e de televisão aberta ficarão sujeitas às sanções de multa, suspensão e até mesmo cassação da outorga. Além disso, o descumprimento da determinação estabelecida pelo projeto ensejará aos canais de TV por assinatura a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e cancelamento do credenciamento. Em complemento, as plataformas de internet infratoras estarão submetidas a advertência, multa, suspensão temporária e proibição do exercício das suas atividades.

Temos a firme convicção de que, ao restringirmos a disseminação de informações sobre episódios de violência nas escolas, contribuiremos de forma significativa para romper o ciclo de crimes hediondos cometidos contra a vida de professores e alunos. Por esse motivo, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico [https://www.fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://www.fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf), acessado em 13/04/23.



\* C D 2 3 5 7 0 1 5 4 4 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 Art. 53</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117</a>
<b>LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011 Art. 18</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201109-12;12485">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201109-12;12485</a>
<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 10, 11, 12, 21-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>

**PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2023**  
**(Do Sr. Marcos Soares)**

Estabelece a vedação de divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2048/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares**

Apresentação: 18/05/2023 17:00:00.187 - MESA

PL n.2691/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Estabelece a vedação de divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os meios de comunicação ficam proibidos de veicular os dados pessoais de autores de crimes de homicídio e tentativas de homicídio que ocorram nas dependências de instituições de ensino.

§ 1º As instituições de ensino a que se refere o caput são aquelas relacionadas nos arts. 16, 17 e 18, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e incluem:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;  
II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

IV - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

V - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

VI - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.



VIII - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

IX - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

X – os órgãos municipais de educação.

§ 2º Os meios de comunicação a que se refere o caput deste artigo são:

I – as empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 222 da Constituição Federal; e

III – os provedores de aplicações de internet, inclusive em relação a conteúdos publicados por terceiros.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os meios de comunicação que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos judicialmente às penas de:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; e

II – multa diária, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Em relação aos conteúdos de terceiros, os provedores de aplicações de internet somente serão responsabilizados quando, após o recebimento de notificação por usuário da plataforma, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



LexEdit

\* C D 2 3 3 1 5 6 4 3 0 0 \*

Recentemente, um grupo de veículos de mídia decidiu omitir o nome dos autores de massacres em escolas<sup>1</sup>. A ação foi tomada após o massacre na creche de Blumenau, que deixou várias crianças mortas e feridas. O objetivo, compreensível e nobre, é evitar que os assassinos ganhem visibilidade e inspirem outros a agirem do mesmo modo.

Numa sociedade em que a fama repentina é a aspiração de muitas pessoas, especialmente jovens, alguns podem sentir-se tentados a levar a cabo uma ação violenta ou, movido por sensações de vingança e ressentimento, serem motivados a repetir as cenas lamentáveis a que todo o Brasil assistiu. Entendemos que a diligência desses veículos de imprensa foi muito oportuna e surtiu efeitos positivos para criar desincentivos ao cometimento de novos atos criminosos.

Dessa forma, propusemos que a vedação imposta pelos veículos de mídia em questão seja tornada obrigatória, impedindo que meios de comunicação veiculem dados pessoais de autores de crimes de homicídio e tentativas de homicídio que ocorram nas dependências de instituições de ensino. De fato, entendemos que não apenas o nome, mas qualquer dado pessoal, ou seja, informação relacionada ao autor do crime, deve constar da proibição. Saber onde o criminoso mora, como era sua vida, do que ele gostava e lia, pode induzir outras pessoas a comportamentos semelhantes.

O interdito se aplicará a instituições de ensino a que se referem os artigos 16, 17 e 18, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dentre podemos mencionar as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada, os órgãos federais de educação e as instituições de ensino mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e pelo Poder Público municipal.

Para ampliar o objeto da presente iniciativa, além dos meios de comunicação tradicionais, como a imprensa escrita, a TV e o rádio, incluímos na vedação também os provedores de aplicações de internet, inclusive em relação a conteúdos publicados por terceiros. Nesse último caso, relevamos

---

<sup>1</sup> Vide em: [Veículos de mídia decidem omitir nomes de autores de massacres \(poder360.com.br\)](https://poder360.com.br/midia-omitir-nomes-massacres-escolas) . Acesso em 26/04/2023.



LexEdit

que tais provedores de aplicações somente serão responsabilizados quando, após o recebimento de notificação por usuário da plataforma, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Ou seja, não são obrigadas a realizar um monitoramento ativo de suas redes para detectar os referidos conteúdos, mas devem reagir quando receber denúncias ou notificações a respeito.

Para que as obrigações criadas sejam cumpridas, determinamos ao Poder Judiciário a possibilidade de impor penas de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, ou de multa diária, até o limite de R\$ 100.000,00.

A presente proposta, a nosso ver, não viola a livre de expressão e a liberdade de imprensa, uma vez que se tratam de conteúdos com grande capacidade de estimular e predispor jovens ao cometimento de crimes e outros delitos, fazendo uma sua apologia, e que apresentam alto risco para a sociedade como um todo.

Com as medidas contidas em nosso projeto de lei, acreditamos estar dando um passo importante na proteção das escolas e de nossas crianças, reduzindo a exposição de conteúdos que levam à exaltação e à imitação de assassinos, motivo pelo qual convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

MARCOS SOARES  
Deputado Federal - RJ



LexEdit  
\* C D 2 3 3 1 5 6 4 3 6 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 222	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988!art222">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988!art222</a>
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 16, 17, 18	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>

**PROJETO DE LEI N.º 2.827, DE 2023**  
**(Da Sra. Denise Pessoa)**

Dispõe sobre a vedação da divulgação da imagem, do vídeo e dados pessoais de autores de crimes de terrorismo, massacres e chacinas, pelos veículos de comunicação e todas as formas de mídia, inclusive digital.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2463/2019.

PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Dispõe sobre a vedação da divulgação da imagem, vídeo e dados pessoais de autores de crimes de terrorismo, massacres e chacinas, pelos veículos de comunicação e todas as formas de mídia, inclusive digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a divulgação do nome, imagem e vídeo, de autores de massacres, chacinas e crimes de terrorismo, por veículos de mídia e redes sociais.

Art. 2º Fica proibida a divulgação, exibição, publicação, transmissão e compartilhamento, do nome e qualquer identificação pessoal, imagem e vídeos dos autores de crimes de massacre, chacina e terrorismo, por todos os veículos de comunicação e formas de mídia, inclusive digitais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil), por dia de divulgação, exibição, publicação, transmissão e compartilhamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos acompanhamos o crescimento dos crimes de massacre, sendo o último, lamentavelmente, ocorrido em 05 de abril na Creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau/SC, vitimando de forma chocante 04 crianças. O crescimento da violência é reflexo de práticas incentivadas nos últimos anos.

Com o objetivo de combater a propagação e incentivo à violência, fazem-se necessárias medidas que restringem a disseminação do ódio e violência.

Estudos demonstram que a divulgação de cenas de crime e seus autores propaga, instiga, incentiva e encoraja outras pessoas a também cometerem crimes.

Atenta a esse fato, a rede globo<sup>1</sup> mudou sua política de cobertura de massacres.

Nesse sentido, sabedores da importância primordial dos veículos de comunicação e liberdade de imprensa, propõe-se projeto visando não tornar criminosos em modelos ou heróis para potenciais delituosos, ficando garantida a liberdade de comunicação insculpida no art. 5º, IX, da Constituição Federal, a manifestação e informação asseguradas no art. 220, *caput* e § 1º, também da Carta Magna.

Pelo exposto, a proibição da divulgação, publicação, transmissão e compartilhamento, do nome e qualquer identificação pessoal, imagem e vídeos dos autores de crimes de massacre, chacina e terrorismo, por todos os veículos de comunicação e formas de mídia, inclusive digitais, faz-se necessária como política de prevenção e desestímulo a novos crimes que trazem comoção social.

Desta feita, solicitamos às/-aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/04/05/grupo-globo-muda-politica-sobre-cobertura-de-massacres.ghtml>



Sala das Sessões, em 29 de maio de 2023.

**DENISE PESSÔA**  
Deputada Federal (PT/RS)



\* C D 2 3 2 7 8 1 0 2 9 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232781029200>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.028, DE 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Estabelece diretrizes para a implementação de política de comunicação pelas empresas de comunicação e comunicadores em mídias sociais referente a ataques violentos em escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2463/2019.

**PROJETO DE LEI N°....., 2023****(Do Sr. Kim Katagiri)**

Estabelece diretrizes para a implementação de política de comunicação pelas empresas de comunicação e comunicadores em mídias sociais referente a ataques violentos em escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de comunicação pelas empresas de comunicação e comunicadores em mídias sociais referente a ataques violentos em escolas.

Art. 2º. As empresas de comunicação e os comunicadores em mídias sociais deverão observar as seguintes diretrizes na divulgação de notícias sobre ataques em escolas.

I - Não mostrar as armas, roupas, máscaras usadas no ataque;

II - Não mostrar mensagens, diários, jornais ou materiais usados no planejamento;

III - Não detalhar a ação criminosa;

IV - Evitar títulos sensacionalistas com menção a feridos ou mortos;

V - Não passar a notícia em looping;

VI - Evitar mostrar o sofrimento e desespero daqueles que ficaram, como por exemplo a comunidade escolar e das famílias envolvidas;

VII - Não publicar qualquer conteúdo enviado pelo agressor.

VIII - Evitar espetacularizar à volta as aulas nas escolas atingidas;

IX - Evitar estigmatizar a comunidade em que o incidente aconteceu, bem como a sua família;

X - Divulgar formas com as quais as vítimas e comunidades podem ser apoiadas com necessidades a curto, médio e longo prazo para prevenir outros incidentes.

XI - Não comparar o número de vítimas com o de outros ataques, para não estabelecer um número que outros queiram superar.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 0 3 6 7 5 5 4 0 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é estabelecer diretrizes que deverão ser observadas pelos meios de comunicação e pelos comunicadores em mídias sociais na divulgação de notícias referente a ataques em escolas.

Estudos comprovam que a cobertura prejudicial da mídia pode aumentar o número de ataques.

Inspirado no brilhante trabalho desenvolvido pelo Instituto Vita Alere, que lançou um documento baseado em publicações científicas, indicações de experts, consensos internacionais e na experiência de 10 anos do Instituto, com o objetivo de alertar para a forma como os meios de comunicação devem abordar episódios envolvendo ataques em escolas.

É notório que nos últimos anos o número de episódios de ataques com violência extrema em ambientes escolares tem aumentado. Tudo isso nos mostra como cada vez mais a sociedade brasileira e seus múltiplos agentes públicos e privados, organizações da sociedade civil, empresas, meios de comunicação, entre outros, precisam se unir em prol de um enfrentamento coletivo dessas crises, bem como através de uma atuação que trabalhe para enfraquecer a perpetuação dessas violências.

A forma como os meios de comunicação, ou os comunicadores em redes sociais e até mesmo a população geral veicula informações sobre ataques violentos, pode ser baseada em orientações profissionais e estudos sobre os impactos dessas mídias no comportamento social.

Dependendo de como o ataque é noticiado, pode haver aumento do efeito contágio ou as imitações. Estudos mostram que quanto maior a exposição, maior notoriedade o caso ganha nas comunidades incentivadoras de violência e maior publicidade o caso recebe nesse meio onde o agressor é santificado como alguém corajoso.

A mídia tem um papel importante e pode ser usada de maneira positiva.

Sendo assim, o objetivo deste Projeto de lei é apresentar um rol exemplificativo de diretrizes necessárias sobre os cuidados relacionados à mídia e às formas de comunicação na divulgação e veiculação de informações e notícias sobre ataques violentos.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 18 de abril de 2023.



PL n.4028/2023

Apresentação: 21/08/2023 16:54:21.427 - MESA

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**(UNIÃO/SP)**



\* C D 2 2 3 0 3 6 7 5 5 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230367554000>

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019, PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº 2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. JAZIEL

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que tem o objetivo de proibir a divulgação do nome e imagens de autores de crimes que causam grande comoção social.

Para isso, o texto acrescenta três parágrafos ao tipo penal de homicídio, artigo 121 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940. O primeiro, § 8º, veda a divulgação de nomes, fotos e vídeos que permitam a identificação dos autores dos crimes.

Já os parágrafos 9º e 10º estabelecem as punições pecuniárias, penais e administrativas, para o caso de descumprimento das vedações estabelecidas no parágrafo 8º. O artigo 2º do texto, por sua vez, introduz essa mesma vedaçāo no Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -, especificamente no artigo 10.

Apensos à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei:



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 1.797/2019, da lavra do Deputado Dr. Leonardo, com finalidade idêntica à do principal, porém incluindo alteração na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que trata de terrorismo.

- Projeto de Lei nº 2.285/2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, com teor similar ao principal, também alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

- Projeto de Lei nº 2.463/2019, apresentado pelo Deputado Coronel Tadeu, limitando a divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

- Projeto de Lei nº 1.785/2023, oferecido pela Deputada Luisa Canziani, proibindo a divulgação da identidade de autores de crimes de grande comoção. Provedores de internet serão responsabilizados se não retirarem tais conteúdos em 24 horas. Empresas de comunicação também devem cumprir essa restrição, enfrentando penalidades em caso de violação.

- Projeto de Lei nº 1.798/2023, da Deputada Nely Aquino, proíbe a divulgação de imagens ou informações que identifiquem autores de massacres, terrorismo e tiroteios violentos em todos os meios de comunicação. Empresas e provedores devem impedir a propagação desses conteúdos, sob pena de advertência, multa, suspensão ou proibição definitiva de suas atividades.

- Projeto de Lei nº 2.048/2023, apresentado pelo Deputado Hercílio Coelho Diniz, proíbe veículos de comunicação eletrônica de divulgar notícias sensacionalistas sobre crimes ocorridos em estabelecimentos de ensino. Canais com conteúdo majoritariamente jornalístico e provedores de aplicações de internet também são restritos de veicular tais notícias, sob pena de sanções que incluem advertências, multas e suspensões.

- Projeto de Lei nº 2.691/2023, proposto pelo Deputado Marcos Soares, que estabelece a vedação de divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

- Projeto de Lei nº 2.827/2023, da Deputada Denise Pessôa, proíbe a divulgação de nome, imagem e vídeo de autores de massacres, chacinas e terrorismo em mídias e redes sociais.



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 4.028/2023, do Deputado Kim Kataguiri, estipulando diretrizes para a comunicação sobre ataques violentos em escolas, incluindo proibições de exibir armas, detalhar a ação criminosa e de espetacularizar o ocorrido.

Os projetos foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Comunicação. Posteriormente serão apreciados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que vêm à análise desta Comissão propõem um mecanismo legal com o objetivo de limitar a exposição de imagens e informações de autores de ataques massivos a pessoas – algo que vem se tornando mais frequente, tanto em países como Estados Unidos da América, quanto, mais recentemente, no Brasil.

O fundamento das propostas são estudos que sustentam que as pessoas que praticam tais atos são, em muitos casos, motivadas pela superexposição midiática que terão após a consecução desse tipo de barbárie.

Há ainda a menção que, em grupos radicalizados, os autores desse tipo de crime são reconhecidos como dignos de reverência e admiração, em face da suposta coragem em praticar os ataques que se enquadram no conceito de terrorismo.

Em análise à proposição principal e seus apensos, reconhecemos a importância da discussão proposta. As iniciativas visam a resguardar a sociedade de uma possível glorificação ou incentivo a atos de grande comoção social, protegendo, assim, a integridade moral das vítimas e de suas famílias, além de prevenir a eventual disseminação de pânico e medo entre a população.



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*

As proposições convergem para imputar responsabilização aos meios de comunicação e plataformas digitais pela disseminação imponderada de informações, consubstanciado na concepção de se mitigar a exposição dos autores de crimes que causam grande repercussão, buscando evitar que sejam vistos como "celebridades", evitando assim a possível inspiração para futuros atos similares por indivíduos predispostos.

Estes são aspectos importantes, mas há outros aspectos a se analisar. Os projetos são matéria de Direito Penal Material – o texto principal introduz alterações no Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940, cuja competência de apreciação, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'e', e inciso XVI, alínea 'f' do mesmo artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão de Comunicação, todavia, analisamos as propostas do ponto de vista da Comunicação Social, e, nesse contexto, vislumbramos óbices à aprovação de medidas que estabeleçam um *index* de conteúdos proibidos e responsabilização de empresas e provedores de internet, como o proposto em algumas das proposições em análise.

Os textos, ao estabelecerem uma restrição prévia à divulgação midiática de autores de massacres, com o objetivo de desincentivo à sua consecução, confrontam o §1º do art. 220 da Constituição Federal, que veda a censura prévia, ao estabelecer que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, sendo vedados o anonimato (art. 5º, IV, da CF88) e a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF88), assegurado o direito de resposta (art. 5º, V, da CF88), e o sigilo da fonte (art. 5º, XIV, da CF88).

As propostas em análise instituem, portanto, censura prévia ao vedar, sem prévia decisão judicial, a divulgação pelos órgãos de imprensa, e em redes sociais, os nomes, fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes de homicídio cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*

Essas disposições confrontam, evidentemente, o comando constitucional mencionado – art. 220, §1º da Constituição Federal.

A natureza de censura prévia insculpida nas propostas é reforçada na medida que estabelece pena de detenção para os responsáveis pela divulgação – o que se mostra não razoável.

Em relação aos apensos, todos instituem o mesmo tipo de censura prévia, porém por meios diferentes – ou alterando legislações penais extravagantes, ou criando óbices prévios à divulgação de informações em legislações de natureza cíveis ou administrativas, confrontando da mesma forma o comando constitucional previsto no art. 220, §1º.

Ademais, notamos pontos de aperfeiçoamento em termos de técnica legislativa no projeto de lei principal. O artigo 121 do Código Penal é o crime de homicídio, que tem como bem jurídico tutelado a “vida humana”. O agente – sujeito ativo – do crime de homicídio doloso age com *animus necandi*. E é um crime definido na doutrina e na jurisprudência como crime material.

Toda a sofisticada e elegante construção do tipo de homicídio do Código Penal está sendo violada pelo projeto principal – o qual introduz um novo crime, que seria o de “divulgação de imagens de autores de massacres” não movido pelo *animus necandi*, inclui um outro tipo penal, o qual tem natureza formal, e não material, e protege um bem jurídico que não é a vida humana, e, portanto, está topologicamente posicionado de maneira inadequada no Código Penal.

Essa alteração, portanto, é inadequada e tem potenciais impactos na aplicação de um dos tipos penais mais importantes do nosso Código Penal.

Nesse contexto, apesar de reconhecermos os nobres desígnios insculpidos na concepção desses projetos de lei, suas concepções materiais violam o comando constitucional que veda a censura prévia, tornando-os incompatíveis com a sistemática do nosso ordenamento constitucional.

Por outro lado, é importante reconhecer as preocupações que emanam da sociedade e estão consubstanciadas nesses textos, de forma bem elaborada, como o Projeto de Lei nº 2.691, de 2023, apresentado pelo



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*

Deputado Marcos Soares, que veda a divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

Esse texto e os demais buscam, em última análise, a proteção da integridade mental da população, uma vez que a exposição contínua a imagens e informações traumáticas pode causar danos psicológicos, e também a necessidade de veiculação responsável e criteriosa de informações de forma a buscar a paz e a segurança de seus cidadãos.

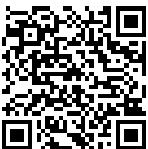
Assim, com o objetivo de aproveitar a “vontade social” representada pelas propostas, harmonizando-a com o ordenamento constitucional brasileiro, optamos por oferecer um substitutivo que, em vez de estabelecer restrições antecipadas de divulgação de certos tipos de conteúdo, define campanhas de incentivo e conscientização para que os meios de comunicações não divulguem os dados pessoais de autores de crimes de homicídio que ocorram nas dependências de instituições de ensino.

Diante do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.585/2019, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 1.797/2019, 2.285/2019, 2.463/2019, 1.785/2023, 1.798/2023, 2.048/2023, 2.691/2023, 2.827/2023 e 4.028/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2024-11572



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019, PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº 2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Apresentação: 02/10/2024 14:08:06.290 - CCOM  
PRL2 CCOM => PL 1585/2019

PRL n.2

Dispõe sobre campanhas de conscientização para desestimular a divulgação de dados pessoais de autores de crimes em instituições de ensino, incentivando a cobertura jornalística ética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público promoverá campanhas de conscientização e desestímulo à divulgação de dados pessoais de autores de crimes de homicídio ocorridos nas dependências de instituições de ensino.

Art. 2º As campanhas referidas no artigo anterior:

I – evidenciarão os impactos negativos da exposição dos autores de crimes para a sociedade, para as famílias das vítimas e para o curso das investigações;

II – incentivarão a cobertura jornalística responsável e ética, que priorize o interesse público;

III – divulgarão boas práticas para a comunicação sobre crimes em ambientes educacionais, evitando a glorificação de atos violentos e a promoção involuntária de notoriedade para seus autores.

Art. 3º O poder público poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos de classe, associações de imprensa, instituições de ensino, plataformas digitais, entre outras para a realização das campanhas de que trata esta lei.

Art. 4º As campanhas poderão ser veiculadas por televisão, rádio, internet, jornais, revistas, entre outros meios, bem como em ambientes



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*

educacionais e institucionais, de acordo com o público alvo e com a estratégia de divulgação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2024-11572

Apresentação: 02/10/2024 14:08:06.290 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 1585/2019  
PRL n.2



\* C D 2 4 7 5 6 0 1 4 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247560145800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2019, do PL 1797/2019, do PL 2285/2019, do PL 2463 /2019, do PL 1785/2023, do PL 2827/2023, do PL 4028/2023, do PL 1798 /2023, do PL 2048/2023, e do PL 2691/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1585, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019,  
PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº  
2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Apresentação: 23/06/2025 14:19:21.493 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1585/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre campanhas de conscientização para desestimular a divulgação de dados pessoais de autores de crimes em instituições de ensino, incentivando a cobertura jornalística ética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público promoverá campanhas de conscientização e desestímulo à divulgação de dados pessoais de autores de crimes de homicídio ocorridos nas dependências de instituições de ensino.

Art. 2º As campanhas referidas no artigo anterior:

I – evidenciarão os impactos negativos da exposição dos autores de crimes para a sociedade, para as famílias das vítimas e para o curso das investigações;

II – incentivará a cobertura jornalística responsável e ética, que priorize o interesse público;

III – divulgarão boas práticas para a comunicação sobre crimes em ambientes educacionais, evitando a glorificação de atos violentos e a promoção involuntária de notoriedade para seus autores.

Art. 3º O poder público poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos de classe, associações de imprensa, instituições de ensino, plataformas digitais, entre outras para a realização das campanhas de que trata esta lei.

Art. 4º As campanhas poderão ser veiculadas por televisão, rádio, internet, jornais, revistas, entre outros meios, bem como em ambientes educacionais e institucionais, de acordo com o público alvo e com a estratégia de divulgação.



\* C D 2 5 1 0 6 1 3 3 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 23/06/2025 14:19:21.493 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1585/2019

SBT-A n.1



\* C D 2 5 1 0 6 1 3 3 1 0 0 0 \*

